

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 18/2021

Altera as Leis Municipais nº 2.382/1999 e nº 2.675/2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, assim reconhecidas na forma dos respectivos estatutos, o direito de receber do poder público municipal fraldas descartáveis, em quantidade adequada às necessidades do beneficiário e observados os requisitos previstos em regulamento.

Art. 2º Para fins do disposto no *caput*:

I – a Lei Municipal nº 2.382, de 02.12.1999, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A É garantido à pessoa com deficiência o recebimento, de forma gratuita, em quantidades necessárias a atender as respectivas necessidades, fraldas descartáveis, mediante cadastro junto ao Município e apresentação de relatório médico ou de assistência social comprobatório da necessidade de uso continuado, ainda que por períodos determinados.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará medidas para garantir a regular distribuição das fraldas descartáveis, a fim de evitar o desperdício, o desvio e a aplicação incorreta do recurso público, inclusive com cadastramento de beneficiários, com atualização periódica.

II – A Lei Municipal nº 2.675, de 13.08.2003, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A É garantido à pessoa idosa o recebimento, de forma gratuita, em quantidades necessárias a atender as respectivas necessidades, fraldas descartáveis, mediante cadastro junto ao

Município e apresentação de relatório médico ou de assistência social comprobatório da necessidade de uso continuado, ainda que por períodos determinados.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará medidas para garantir a regular distribuição das fraldas descartáveis, a fim de evitar o desperdício, o desvio e a aplicação incorreta do recurso público, inclusive com cadastramento de beneficiários, com atualização periódica.

Art. 3º O art. 8º da Lei Municipal nº 2.675, de 13.08.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ao Município, por intermédio da Secretaria responsável pelos serviços de assistência social, compete:

- I – coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II – participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III – promover as articulações intrasecretarias, necessárias à implementação da política municipal do idoso;
- IV – elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- V – aplicar os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Município deverá prever em todas as unidades administrativas, no âmbito das respectivas competências, a instituição e manutenção de programas compatíveis com a política municipal do idoso.

Art. 4º Os recursos necessários à aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O fornecimento das fraldas poderá se dá de forma complementar a programa federal e/ou estadual, desde que garantido o pleno atendimento da demanda necessária de cada beneficiário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Ariadne Salomão Lanna Magalhães**  
**Secretária Municipal de Saúde**

**Juliana Gomes Pereira**  
**Secretária Municipal de Assistência Social**

**INICIATIVA:**  
**Wellerson Mayrink de Paula (PSB)**

**MESA DIRETORA**

**Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Presidente**

**Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente**

**José Roberto Lourenço Júnior – Secretário**

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 18/2021

### ANEXO ÚNICO

#### ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O projeto determina o fornecimento gratuito de fraldas para pessoa com deficiência ou idosa, como instrumento de política pública de saúde.

Para fins de cálculo do impacto, foram adotadas as seguintes informações para análise:

I – o valor médio de um pacote de fraldas, ao custo de R\$24,00 (vinte e quatro reais) com 10 (dez) unidades;

II – as diretrizes estabelecidas do programa Farmácia Popular, que estabelece o fornecimento máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por pessoa mês (40 fraldas a cada 10 dias);

III – O número de eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais cadastrados no Município de Ponte Nova no TRE-MG é de 10.906 eleitores, conforme dados extraídos do portal (documento anexo);

IV – Informações gerais indicam que, em média, de 8% a 34% da população idosa sofre do problema de dificuldade de controle urinário e do esfíncter anal, exigindo o uso de fraldas, o que, para fins exclusivos de cálculo, adotou-se a média de 21% da população idosa (média de 8 e 34), o que representa um total de 2.290 pessoas;

V – Dados divulgados pelo Ministério da Saúde (disponível em <https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada>) indicam que no ano de 2021 (dezembro/2020 a novembro/2021 - consulta realizada em 10.12.2021) o Governo Federal efetuou pagamentos dentro do programa Farmácia Popular em Ponte Nova no montante de R\$ 376.354,74, o que indica um gasto médio no âmbito do programa de R\$ 34.214,00 (trinta e quatro mil duzentos e quatorze reais) dentro do exercício;

VI – Sendo impossível obter a parcela do recurso que é dispendida com o pagamento de fraldas, do montante dispendido pelo Governo Federal (que envolve o pagamento de medicamentos e outros produtos de saúde, além das fraldas), adotamos para fins de cálculo um percentual de 50% (cinquenta por cento), entendendo que referido percentual supera o montante real gasto com fraldas;

VII – Considerando que 50% do dispêndio do Governo Federal é com o fornecimento de fraldas (R\$ 17.107,00 mês = 50% de 34.214,00), e que tal valor

corresponde a 90% do custo da aquisição dos produtos conforme determina o programa Farmácia Popular, a parcela paga pelos beneficiários equivale a R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais) – 10% complementar -;

VIII – O valor por pacote de fraldas, estimado em R\$ 24,00, custa ao Governo Federal R\$ 21,60. Multiplicado o valor unitário do pacote por 12 (10 unidades = 120 fraldas mês), teremos R\$ 259,20 por pessoa atendida;

IX – Se o valor estimado gasto por pessoa atendida é de R\$ 259,20, o montante mensal dividido pelo custo unitário, indica um número estimado de somente 66 (sessenta e seis) pessoas cadastradas no programa;

X – Tendo em vista que o projeto autoriza o Município a firmar convênios/contratos de forma a somente completar a parcela não acobertada pelo programa federal, o impacto do programa para o Município não ultrapassará o total de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) por mês;

XI – Já se o Município for custear a totalidade das fraldas, o que seria o pior cenário e contraria o interesse público ante a existência do projeto mantido pelo Governo Federal, o impacto mensal seria de R\$ 17.107,00 (dezesete mil cento e sete reais).

Desta forma, considerando os princípios que regem a administração pública e os dados apurados e estimados, temos que a implantação da política municipal de distribuição gratuita das fraldas, na forma de convênio/contrato em complementação ao projeto federal, é a melhor proposta, com impacto anual de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), com projeção de aumento de 3,25% e 3,00% para os anos de 2023 e 2024 (meta de inflação do Banco Central), correspondendo, respectivamente, a R\$ 23.541,00 e R\$ 23.611,00.

A compatibilidade com o equilíbrio orçamentário e financeiro é indiscutível, tendo em vista que além de permanente histórico de excesso de arrecadação (só das receitas de impostos, ultrapassou em 2020 a cifra de um milhão de reais), o Município possui histórico de superávit financeiro, que no ano de 2020 representou um montante superior a 22 (vinte e dois) milhões para abertura de créditos adicionais (conforme dados extraídos do portal SICOM/TCE-MG).

Ponte Nova – MG, 10 de dezembro de 2021.

**Claudio Miros Herneck Pires**  
**Contador: CRC/MG 71755/O-8**  
**Chefe da Divisão de Contabilidade e**  
**Tecnologia**

**Edinei dos Santos**  
**Assessor Legislativo**